



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.990

Conde, 27 de dezembro de 2021.

CRIADO PELA LEI 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DA PREFEITA

Lei 1104/2021

(Projeto de Lei nº 020/2021 – Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Conde é parte.**

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Nos processos judiciais, o Município de Conde será representado pelo seu Procurador Jurídico, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

**§ 1º.** Compete ao Procurador Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria da Fazenda sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

**§ 2º.** A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo, dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

**Art. 2º.** As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária do montante excedente, e desde que não haja precatório pendente de pagamento, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público.

**§ 1º.** Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 2º.** Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**Art. 3º.** A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitari em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

**Art. 4º.** No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em

julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

**Art. 5º.** O Procurador Jurídico do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

**Parágrafo Único.** Em qualquer hipótese, o Procurador Jurídico deverá petionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

**Art. 6º.** O Procurador Jurídico deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

**Art. 7º.** A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 5º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III – ocorrência de pagamento administrativo;
- IV – prescrição e decadência;
- V – ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI – ausência de qualquer das condições da ação;
- VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou
- XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juiz.

**Art. 8º.** É vedado ao Procurador Jurídico do Município a celebração de conciliações, transação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.



Conde, 27 de dezembro de 2021.

**Art. 9º.** Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá o ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá dos recursos já interpostos.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo vir a ser regulamentada por Decreto.

Conde, 27 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL  
Prefeita de Conde

**Lei 1105/2021**

(Projeto de Lei nº 034/2021 – Autoria: Vereador Josemar Antunes)

**Institui o dia 18 de novembro como feriado municipal em comemoração à emancipação político-administrativa do município e dá outras providências.**

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o dia "18 de novembro" como Feriado Municipal, em comemoração à data de Emancipação Político-Administrativa do Município de Conde-PB;

**Art. 2º** Fica instituído no calendário oficial de eventos do município;

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 27 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL  
Prefeita de Conde

**Lei 1106/2021**

(Projeto de Lei nº 036/2021 – Autoria: Vereador Eduardo Cassol)

**Torna-se de Utilidade Pública Municipal a Sociedade Naturista de Tambaba (Associação de Tambaba Nua) – Situada no Loteamento Enseada de Tambaba de Graú, S/N – Praia.**

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica Considerado de Utilidade Pública a Sociedade Naturista de Tambaba, com sede no Quiosque Shopping Tambaba Setor Estac. Praia Tambaba, na Cidade de Conde Paraíba, conforme CNPJ: 16.954.526/0001-40.

**Art. 2º**- Cessarão Automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública, caso essa entidade:

I - Altere a finalidade para a qual foi instituída ou negue-se a cumpri-la.

II- Modifique seu estatuto ou sua denominação e dentro de 90 (noventa) dias, contados da averbação no cartório de registro de títulos e documentos, não comunique ao órgão competente do município.

**Art. 3º** - Com advento nesta Lei a Sociedade Naturista de Tambaba, acima citada, passará a gozar dos recursos e dotações a que tem direito as associações.

**Art. 4º**- Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 27 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL  
Prefeita de Conde

**Lei 1107/2021**

(Projeto de Lei nº 037/2021 – Autoria: Vereador Luzimar Nunes)

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** – Passa a ser denominada de **RUA CLEOVANILDO NUNES DA CUNHA** o perímetro urbano que compreende a área iniciada no lote de terreno nº 25 da Quadra 27, frente ao lote de terreno nº 18 da Quadra 34, finalizada no lote de terreno nº 01 da Quadra 15, frente ao lote de terreno nº 09 da Quadra 12, do Loteamento Nossa Senhora da Conceição, neste município.

**Art. 2º.** – Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 27 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL  
Prefeita de Conde

**Lei 1108/2021**

(Projeto de Lei nº 019/2021 – Autoria: Poder Executivo)

**Regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido no Título III Capítulo VII da Lei nº 1.026, de 05 de junho de 2019 – que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Conde.**

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Deposições Gerais**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido no Art. 50 da Lei nº 1.026, de 05 de junho de 2019 – que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Conde, exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

**Art. 2º** - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Parágrafo Único:** Dependerá de prévio licenciamento pela SEMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Art. 3º** Compete a SEMAM o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

**Art. 4º** Quando o licenciamento ambiental de um empreendimento no município de Conde, não couber ao Município e se realizar através de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do município:

**§ 1º** O licenciamento de qualquer empreendimento de impacto ambiental local de enquadramento Pequeno, Médio, Grande e Excepcional terá seu procedimento de solicitação junto a Secretaria de Meio Ambiente- SEMAM.

**§ 2º** A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedido pela Secretaria Municipal de Planejamento através de emissão de Certidão de conformidade com uso e ocupação do solo ou qualquer outro documento pertinente.

**Conceitos**

**Art. 5º** - Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

**I – Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para

localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**II – Preservação:** Ação de proteger, contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

**III – Medidas Mitigadoras:** São aquelas que um empreendimento toma para mitigar, isto é, para reduzir (ou mesmo para eliminar) algum procedimento que possa causar prejuízos ao meio ambiente, antes que isso ocorra.

**IV – Passivo Ambiental:** Termo utilizado para denominar potenciais riscos de caráter ambiental relacionados ao cumprimento da legislação ambiental vigente na data da avaliação ou a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental. O passivo ambiental tem estreita relação com os aspectos ambientais do empreendimento e com os respectivos impactos gerados ou acumulados até a avaliação.

**V – Avaliação de Passivo Ambiental:** Consiste em um instrumento que visa fornecer uma avaliação dos potenciais riscos relacionados a cumprimentos da legislação ambiental, em determinado momento, correspondentes a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental, a partir dos aspectos ambientais do empreendimento e respectivos impactos gerados ou acumulados. Está diretamente ligada a critérios que devem ser estabelecidos no escopo da avaliação de passivo ambiental antes de seu início.

**VI – Impacto Ambiental Local:** é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

**Art. 6º** - O licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterá as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

**I - Licença Simplificada (LS)-** ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEMAM, bem como Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e Deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde – COMDEMA.



**II - Licença Prévia (LP)** - A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação do empreendimento ou atividade.

**§ 1º** Será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

**§ 2º** A concessão da LP não autoriza qualquer intervenção no local do empreendimento para implantação do mesmo.

**§ 3º** Havendo necessidade de estudos ambientais, a SEMAM disponibilizará Termo de Referência – TR para sua elaboração.

**III - Licença de Instalação (LI)**–Será requerida após a liberação da LP e autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos projetos executivos apresentado pelo empreendedor e aprovado pela SEMAM, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

**IV - Licença de Operação (LO)** ato administrativo pelo qual a SEMAM autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a Operação.

**§1º** Será outorgada por prazo máximo de quatro anos, depois de concluída a instalação do empreendimento, verificada a adequação da obra e o cumprimento do projeto apresentado e todas as condições previstas na LI, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMAM.

**§2º** Para obtenção desta licença o requerente, pessoa física ou jurídica não poderá ter qualquer pendência jurídica gerada por notificação, auto de infração, embargo junto aos órgãos ambientais fiscalizadores.

**V - Autorização Ambiental (AA)**- ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal curto e certo (validade é de no máximo 90 dias), mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

**§ 1º** Poderá ocorrer para as atividades de pesquisa a prorrogação da Autorização Ambiental por um prazo máximo de um ano.

**§ 2º** Em caso de calamidade pública devidamente decretada pelo Poder Executivo Municipal, a SEMAM poderá emitir Autorização Ambiental extraordinária a atividade ou empreendimento que se destine ao cumprimento do objeto da calamidade, pelo prazo que durar a calamidade.

**§ 3º** Fica dispensada da taxa de licenciamento elencada no Inciso VI, a atividade de pesquisa científica desenvolvida por entidade de ensino e pesquisa devidamente registrada no Ministério da Educação – MEC e Organizações Não Governamentais com autorização do SISBIO.

**VI – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)** – autoriza a instalação e a operação de atividades ou empreendimento de porte “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno” mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais.

**VII – Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos (LVPE)** – licença ambiental específica para veículos empregados em atividades de publicidade volante, eleitoral e como fonte sonora para eventos fixos ou móveis, de caráter não eventual, exigida de cada veículo individualmente.

**Parágrafo Único:** A LPVE não isenta as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias dos veículos das demais licenças e autorizações ambientais e de trânsito impostas pela legislação brasileira.

**VIII – Dispensa de Licença Ambiental** – certidão emitida pela SEMAM para atividades, mediante requerimento formal, isentando os empreendimentos de porte micro e de potencial poluidor micro, observadas as suas características e peculiaridades.

**Art.7º** – As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

- I – Licença Prévia;
- II – Licença de Instalação;
- III – Licença de Operação.

**Art. 8º** - As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

**Art. 9º** - No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito às sanções e penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, Código de Meio Ambiente Municipal (Lei nº 1.026/2019) ou pelo Decreto Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de outras legislações incidentes.

**Parágrafo Único.** Poderá a Secretaria de Meio Ambiente, a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades cometidas pelo requerente por ato culposo ou doloso, deferir a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

## Dos instrumentos

**Art. 10º.** Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Código de Meio Ambiente Municipal;
- II - Macro zoneamento Urbano Municipal de Uso e Ocupação do solo;
- III - Os Estudos Ambientais (EA) em conformidade com as normas pertinentes;
- IV - As Licenças: Simplificada, Prévia, Instalação, Operação, Autorização Ambiental, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso; Licença para Véículo de Publicidade ou Eventos; e a Dispensa de Licença Ambiental;
- V - As Auditorias Ambientais;
- VI - O Cadastro Ambiental Municipal;
- VII - As Deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA;
- VIII - Fiscalização Ambiental.



### Do procedimento

**Art. 11º.** Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pela SEMAM, no que couber, obedecendo as seguintes etapas:

I – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, conforme *checklist* disponibilizado no site eletrônico da SEMAM, dando-se a devida publicidade;

II – Análise pela SEMAM, no prazo máximo 6 (seis) meses, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

a) A contagem do prazo previsto neste inciso poderá ser suspensa, durante a elaboração de mais informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

b) Os prazos estipulados neste inciso poderão ser alterados apenas uma vez nos casos em que o órgão competente apresente justificativa e obtenha a concordância do empreendedor.

c) Prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão ser definidos pelo CONDEMA, desde que proposto pela SEMAM, em função de peculiaridades da atividade ou empreendimento.

d) O prazo estabelecido no inciso II, será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

III – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

a) O prazo estipulado neste inciso poderá ser prorrogado em 1/3, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância SEMAM.

b) A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMAM não podem conflitar com o que está preconizado na legislação vigente e omitir ou exceder aos itens contemplados no Termo de Referência - TR aprovado pela SEMAM.

c) O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos II e III, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação da SEMAM que procederá, ouvido o CONDEMA, ao arquivamento de seu pedido de licença.

d) O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Art. 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

IV – Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licenciamento.

a) Compete em primeira instância a Assessoria Jurídica da SEMAM, analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento;

b) Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde - COMDEMA, quando do indeferimento do recurso apresentado à Assessoria Jurídica da SEMAM, julgar em última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

**Art. 12º.** A SEMAM definirá procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**§ 1º** Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, desde que enquadradas nos parâmetros da legislação vigente.

**§ 2º** Deverá ser admitido licenciamento ambiental simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento e projetos de interesse social aprovados pelo Poder Público Municipal desde que contemplada a proteção ao meio ambiente e a qualidade devida.

**§ 3º** Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 13.** A SEMAM não dará inicio ao processo de licenciamento ambiental seja pessoa física e jurídica desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispor o regulamento.

**Art. 14.** A SEMAM, ouvido o CONDEMA, complementará através de regulamentos, instruções, normas técnicas, Deliberações e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implantação e ao funcionamento do licenciamento ambiental.

**Art. 15.** A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as suas especificações constantes nos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

### Da cassação da licença ambiental

**Art. 16.** Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMAM poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, aprovado pela SEMAM;

II – alterações e descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos executivos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Não sanar eminente perigo à saúde pública e ao meio ambiente

VII – Descumprimento de ato de desembargo



**Parágrafo Único:** A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo CONDEMA.

#### Da validade da licença

**Art. 17.** A SEMAM estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo 10 (dez) anos.

§ 1º Decorridos os prazos e não havendo a manifestação formal de interesse pela continuidade do procedimento por parte do solicitante, será dado o cancelamento do processo e arquivamento do mesmo, imputando a obrigatoriedade de abertura de um novo processo, com as devidas custas financeiras.

§ 2º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter o seu prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapassem o prazo máximo estabelecido no inciso I e II.

§ 3º Para que o solicitante venha obter a prorrogação do prazo da respectiva licença, seja pessoa física ou jurídica não poderá existir qualquer pendência jurídica em relação ao empreendimento.

§ 4º A SEMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

#### Da renovação

**Art. 18** A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAM.

§ 1º A Licença Prévia não é passível de renovação. Se necessário, deverá o requerente dar entrada com novo requerimento, apresentando toda a documentação necessária e arcar com novas taxas de licenciamento.

§ 2º A não renovação das Licenças de Instalação e de Operação, torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

**Art. 19.** Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme ANEXO.

**Parágrafo único** - Para emissão da segunda via da Licença, o requerente deverá pagar o valor correspondente de 5% (cinco por cento) do valor original da Licença ou mínimo de 45 (quarenta e cinco) UFRPB, o que for maior.

**Art. 20.** A SEMAM, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar os condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

#### Do Cadastro Ambiental

**Art. 21.** O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações, será organizado e mantido pela SEMAM, incluindo as atividades e empreendimentos efetivas ou, potencialmente poluidoras ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

**Art. 22.** A SEMAM definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação do Cadastro Ambiental Municipal (CAM).

**§ 1º.** As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o seu Cadastro Ambiental Municipal a cada 2(dois) anos.

**§ 2º.** O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimento efetivos ou potencialmente, consumidores, poluidores ou degradadores do Meio Ambiente.

**§ 3º.** A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMAM do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado a autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

**§ 4º.** A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental Municipal, a SEMAM determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente será aceito, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental PCA, PRAD, EVA, EIV, RAS, ou outros conforme a Resolução CONAMA Nº 001/1986 elaborados por profissionais, devidamente regularizados nos seus conselhos profissionais e empresas ou entidades da sociedade civil regularmente registradas no Cadastro Ambiental Municipal.

**Art. 23.** Não será concedido registro no Cadastro Ambiental Municipal à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município com débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub judice, respaldadas com Medidas Liminares, com processo em tramitação na SEMAM motivado por Auto de Infração por crime ambiental.

**Art. 24.** O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido pelo CONDEMA, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

**Art. 25.** Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da SEMAM até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

**Art. 26.** Mediante solicitação formal, a SEMAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações em conformidade com as Leis de acesso à informação pública e observados ainda os direitos individuais e o sigilo industrial.

**Parágrafo único.** A SEMAM notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.



**Art. 27.** A pessoa física ou jurídica, relacionadas no *caput* do artigo 21, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental Municipal, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município e declaração de inexistência de qualquer pendência jurídica junto a SEMAM.

**§ 1º** Após a finalização das atividades a pessoa física ou jurídica deverá requerer no prazo de 30 dias o cancelamento do seu registro no Cadastro Ambiental Municipal junto a SEMAM.

**§ 2º** A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do *caput* deste artigo implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos em lei.

**Art. 28.** A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

#### Do Enquadramento

**Art. 29.** As atividades ou empreendimentos, sujeitos ao licenciamento de que trata esta Lei, seguindo as normas da Lei Complementar nº 140/2011a tipologia de enquadramento de atividades e porte para fins de cobrança de taxas decorrentes dos custos de análises ambientais dos empreendimentos definida na Norma Administrativa da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

**§ 1º** - Fica a URFPB utilizada para efeitos de cálculos de cobrança das taxas de que trata o Caput deste artigo.

**§ 2º** - Para determinação do Porte, o empreendimento ou atividade é enquadrado pelo maior valor para os seguintes parâmetros.

- a) Porte: Segundo cinco grupos distintos (Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional);
- b) Potencial Poluidor: Segundo três grupos distintos (Pequeno, Médio e Grande);
- c) Área Total do Empreendimento – m<sup>2</sup> ou hectare;
- d) Investimento Total (URFPB); e
- e) Número de Funcionários.

**Tabela 1:** Proposta de Classificação Segundo o Porte

Classificação	Área Total do Empreendimento (m <sup>2</sup> )	Investimento Total <sup>1</sup> (URFPB)	Nº Funcionários
Microempresa	Até 150	Até 146.109,25	Até 10
Pequeno Porte	Entre 150 a 1000	146.109,26 – 718.606,29	De 11 a 50
Médio Porte	Entre 1000 a 5000	718.606,30 – 2.500.000,00	De 51 a 150
Grande Porte	Entre 5000 a 10.000	2.500.000,01 – 5.000.000,00	De 151 a 500
Excepcional	Acima de 10.000	Acima de 5.000.000,00	Acima de 500

**§ 3º** - Considerando que a legislação vigente (federal, estadual) que classifica as tipologias do potencial poluidor dos empreendimentos, utilizando-se os parâmetros de área do empreendimento, investimento total e número de funcionários chega-se ao porte do empreendimento. Considerando a combinação das características, natureza, potencial poluidor e porte, podemos definir intervalos progressivos de enquadramento para determinar os valores de cobrança. Foram criadas 15 (quinze) classes variáveis (intervalo de A até P) pelo critério crescente

da proporcionalidade do poluidor pagador. Assim, "A" representa menor impacto ambiental e menor valor da licença e "P" maior impacto ambiental e maior valor da licença. Destacamos as atividades pelo impacto ambiental gerado, subdividindo (A – P) em 3 (três) subintervalos: 1) "A – E": de cor Verde, significa impacto menor; 2) "F – J": de cor Amarela, significa impacto intermediário; 3) "L – P": de cor Vermelha, significa impacto maior. Esta metodologia possibilita a necessária flexibilidade à análise e cobrança do licenciamento.

#### Das disposições finais

**Art. 30.** Após a publicação desta Lei, os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em tramitação, devem no que couber adequar-se ao que está disposto nesta Lei, sem prejuízo do seu enquadramento na legislação ambiental vigente.

**Art. 31.** As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação desta Lei deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

**Art. 32** Empreendimentos localizados dentro dos limites territoriais da Área de Proteção Ambiental de Tambaba – APA Tambaba, terão seu licenciamento regulamentado também em conformidade como Plano de Manejo da Unidade.

**Art. 33.** A construção ou regularização de imóveis residenciais de interesse social, de baixo impacto ambiental ficam isentos da taxa de licenciamento ambiental, nas seguintes condições:

- I – Edificação residencial unifamiliar implantada em um único Lote;
- II – Unidade residencial destinado à moradia de população de baixa renda, assim considerada pela legislação em vigor;
- III – Construções unifamiliares com área total de até 60m<sup>2</sup>;
- IV – O proprietário do imóvel participe de programa social governamental para população de baixa renda;
- VI – O proprietário deverá apresentar Declaração registrada em cartório de que não possui outro imóvel, além do licenciado.

**Parágrafo único** – O não pagamento da taxa de licenciamento ambiental não isenta o requerente de solicitar a licença ambiental junto a SEMAM.

**Art. 34.** As pessoas físicas e jurídicas poderão requerer junto a SEMAM por escrito o parcelamento da Taxa de Licença Ambiental (TLA) nas seguintes condições:

- I - Assinatura de prévio Termo de Compromisso Ambiental de Parcelamento de Crédito com o Município - TCAP, o qual terá força de título executivo extrajudicial.
- II - Número máximo de parcelas da seguinte forma:
  - a) Até 06 (seis) parcelas para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.
  - b) Até 03 (três) parcelas para as demais empresas.

**§ 1º** A eventual desistência do empreendimento não desobrigará o empreendedor de quitar as demais parcelas.

**§ 2º** O atraso no pagamento das parcelas importará na cobrança da atualização monetária e nos juros de mora conforme legislação municipal.

**§ 3º** A eventual interrupção no pagamento das parcelas importará na inscrição do crédito em dívida ativa e nas seguintes penalidades ao infrator:

- I – Cassação da Licença Ambiental concedida;



- II - Perda do direito de parcelamento de débitos com a administração pelo período de cinco anos;
- III - Suspensão do direito de contratar com a administração pública enquanto perdurar o débito;
- IV – Pagamento de multa prevista em cláusula penal do TCAP;
- V – Direito de a administração pública efetuar o protesto crédito do TCAP.

**§ 4º** As taxas relacionadas às Autorizações Ambientais não poderão ser parceladas.

**Art. 35.** É vedada a concessão de registro, licenças, declarações, autorizações e demais serviços oferecidos por esta secretaria, a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que tenham quaisquer débitos ambientais vencidos junto a SEMAM.

**§ 1º** Os autos de infração cuja defesa administrativa ou cujo recurso administrativo estiverem pendentes de julgamento não serão enquadrados no *caput* do artigo.

**§ 2º** Em caso de empreendedor com mais de uma atividade a restrição se dará somente em relação àquela atividade que tenha originado o débito.

**Art. 36.** Inspirada a validade da vigência das licenças ambientais concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente após a data de publicação desta Lei, a sua renovação deverá, quando a atividade for de impacto ambiental de âmbito local, atender ao que está prescrito nesta Lei.

**Art. 37** Ficam isento da taxa de licenciamento ambiental municipal as obras públicas municipais, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes de Plano Diretor e Código de Postura Municipal.

**Art. 38** Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação ou de Instalação sem, contudo, possuírem licenças anteriores estará sujeito à cobrança pela soma das duas ou três licenças, na seguinte forma:

- I - Os empreendimentos enquadrados como micro e/ou pequeno porte e micro e/ou pequeno potencial de poluição, será cobrado 50% do valor das licenças anteriores;
- II - Para os empreendimentos enquadrados como médio porte e/ou médio potencial de poluição será cobrado 75% do valor das licenças anteriores;
- III - Para aqueles enquadrados como grande e/ou excepcional porte e/ou potencial de poluição será cobrado 100% do valor das licenças anteriores.

**Art. 39.** A SEMAM e O COMDEMA poderão adotar novos critérios de avaliação para nortear o Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

**Art. 40.** O descumprimento do disposto nesta Lei torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

**Art. 41.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conde, 27 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL  
Prefeita de Conde



## ANEXO I

## TIPOLOGIA

1. ATIVIDADES INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	Pot. Poluidor	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
---	---------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

1.1. Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios, para uso doméstico e para Escritório.					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.1.1. Fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes)	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.1.2. Fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.1.3. Fabricação de refrigeradores não elétricos	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.1.4. Fabricação de máquinas de escrever	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.1.5. Fabricação de máquinas de somar, de calcular e de contabilidade	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.1.6. Fabricação de máquinas de processamento de dados	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.1.7. Fabricação de máquinas e aparelhos para escritórios	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.1.8. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios e para uso domésticos, não especificados ou não classificados	M				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		

1.2. Fabricação de Veículo de Autopropulsão e de Ônibus Elétricos							F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.2.1. Fabricação de montagem de veículos automotores (exclusive tratores e máquinas de terraplenagem). Fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias	G						F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.2.2. Fabricação e montagem de ônibus elétricos	G						F	G	H	I	J	L		N	O	P



Conde, 27 de dezembro de 2021.

1.2.3. Fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autopropulsão (exclusive os destinados a tratores e máquinas de terraplenagem), inclusive para-brisas e freios	G							F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.2.4. Fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carrocerias para caminhões-tanques para transportes de líquidos, carrocerias para ônibus, micro-ônibus e lotações, reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e para utilitários universais, inclusive capotas de aço)	G							F	G	H	I	J	L	N	O	P

<b>1.3. Fabricação de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive a Fabricação de Peças e Acessórios</b>				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.3.1. Fabricação de montagem de bicicletas e triciclos	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.3.2. Fabricação de peças e acessórios para bicicletas	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.3.3. Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.3.4. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		

<b>1.4. Fabricação de Tratores não Agrícolas e Máquinas de Terraplanagem</b>				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.4.1. Fabricação e montagem de tratores agrícolas	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.4.2. Fabricação e montagem de máquinas de terraplanagem	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.4.3. Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.4.4. Fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplanagem	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		

<b>1.5. Fabricação de Veículos de tração Animal e outros Veículos, inclusive Estofados para Veículos</b>				C	D	E	F	G		I	J	L	M	N		
--	--	--	--	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	--	--



Conde, 27 de dezembro de 2021.

1.5.1. Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes)	M			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		
1.5.2. Fabricação de outros veículos (carrinho de mão, carrocinhas e semelhantes)	M			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		
1.5.3. Fabricação de estofados para veículos	P			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		

<b>1.26. Madeiras</b>				C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		
1.6.1. Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira.	M			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		
1.6.2. Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada).	P			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		
1.6.3. Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelado de madeira para fundição. Fabricação de molduras para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha.	M			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		
1.6.4. Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, juncos ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Canudos para refrescos.	P			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		
1.6.5. Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farrilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para joias e talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários.	M			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		
1.6.7. Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes.	P			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		
1.6.8. Fabricação de utensílios, forma e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados.	P			C	D	E	F	G	I	J	L	M	N		

<b>1.7. Mobiliário.</b>				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.1. Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, juncos, palha trançada e semelhantes compensado.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	



Conde, 27 de dezembro de 2021.

1.7.2. Fabricação de móveis de madeira para instalações comerciais (vitrine, prateleiras e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.3. Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.4. Fabricação de móveis de ferro e metal artístico.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.5. Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes.	P			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.6. Fabricação de persianas.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.7.7. Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados.	P			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

<b>1.8. Papel e Papelão</b>				C	D	E	F	G	H	I	L		N	P	
1.8.1. Fabricação de artefatos de papel associada a fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes)	M			C	D	E	F	G	H	I	L		N	P	
1.8.2. Fabricação de artefatos de papel não associados a fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado inclusive fitas e adesivas de outros materiais, envelope papel alçaço, milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes)	M			C	D	E	F	G	H	I	L		N	P	
1.8.3. Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagem, com ou sem impressão (saco de papel celofane e de papel impermeável, saco de papel KRAFT, papel para embalagem e resma ou bobinas)	M			C	D	E	F	G	H	I	L		N	P	
1.8.4. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada a fabricação de papelão (classificadores, fibras, separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes, carretéis, tubetes, conicais, espátulas, tubos para cardas e semelhantes)	M			C	D	E	F	G	H	I	L		N	P	
1.8.5. Fabricação de caixas de papelão, cartucos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de cartolina e cartão, com ou sem impressão	M			C	D	E	F	G	H	I	L		N	P	
1.8.6. Reciclagem de resíduos sólidos em geral (sucatas)	M			C	D	E	F	G	H	I	L		N	P	



Conde, 27 de dezembro de 2021.

1.9. Borracha					C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.9.1. Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borrachas (botas, galochas, calçados tipo tênis ou outros calçados de borrachas e outros materiais, salto, solas e solados de barrocha (costura de cabedais para calçados tênis)	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.9.2. Fabricação de artigos de borracha para uso pessoal e domésticos (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chupetas, bicos para madeiras, desentupidores, formas para gelo, pés para moveis e geladeiras e semelhantes)	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.9.3. Recondicionamento e consertos de pneus em geral (recauchutagem)	P/M/G				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		

1.10. Industrialização de couro de Peles e Produtos Similares					B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.10.1. Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobecilhas, alforjes e semelhantes)	M				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.10.2. Fabricação de correias e outros artigos de coutos para máquinas	P				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.10.3. Fabricação de malas, maletas, valises e de outros artigos de couros, peles e outros materiais para viagem	M				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.10.4. Fabricação de pastas de couro, porta notas, porta níqueis, porta documentos e semelhantes de couros e peles	M				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.10.5. Fabricação de artefatos de couros e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas	M				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.10.6. Comercialização de couros em geral	M				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		

1.11. Fabricação de Preparados para Limpeza, Desinfetante, Inseticidas e Afins					C	D	F	G	H	I	J	L	N	O	P		



Conde, 27 de dezembro de 2021.

1.11.1. Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e moveis)	G		C	D	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.1.2. Fabricação de saponáceos	G		C	D	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.11.3. Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes)	G		C	D	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.11.4. Distribuidora e comercialização de produto de limpeza em geral	M		C	D	F	G	H	I	J	L	N	O	P

1.12. Fabricação de Produtos Derivados da Destilação do Petróleo, do Carvão-de-Pedra e da Destilação da Madeira.	G			D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.12.1. Comércio varejista de gás liquefeito (gás cozinha).				D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
1.13. Produtos Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias, Sabões e Velas.			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.13.1. Fabricação e manipulação de produtos farmacêuticos e medicinais.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.13.2. Fabricação de produtos veterinários.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.13.3. Fabricação de perfumes. Fabricação de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria). Cosméticos.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.13.4. Fabricação de sabões e detergentes.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.13.5. Fabricação de velas.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.14. Fabricação de Matéria-Plástica.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
1.14.1. Fabricação de artigos de fibra e de vidro.				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
1.14.2. Reciclagem de plástico em geral.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	



1.15. Têxtil.					C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.1. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta caroá, quaxima e outras fibras) SISAL.	G				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.2. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pelos e crinas).	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.3. Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis.	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.4. Fiação. Fabricação de fios e linhas de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá, e outras fibras, têxteis. Preparação de linha de fios artificiais.	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.5. Fiação e tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá, e outras fibras têxteis vegetais.	G/M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.6. Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos. Fabricação de entretelas, pelúcia e veludos.	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.7. Malharia, fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (camisas de meias, artigo de lingerie casacos, suéteres, vestidos e semelhantes, confecções de malha e fabricação de roupas de banho). Fabricação de tecidos elásticos.	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.8. Fabricação de meias.	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.9. Fabricação de sacos de polipropileno (ráfia) e fios.	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.10 Fabricação de telas	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.15.11 Tingimento	M				C	D	E	F	G	H	I	J					

1.16. Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fabricação de Tecidos Impermeáveis e de Acabamento Especial e Artefatos Têxteis.					C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.16.1. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados.	M				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		



1.16.2. Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (linas, tecidos encerados, congóleos, oleados, linóleos, panos-couro e outros).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.16.3. Fabricação de redes e artigos de cordoaria (barbantes, cabos, cordas cordéis e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.16.4. Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.16.5. Fabricação de artigos de tapeçaria, (exclusive de borracha, tapetes, passadeiras, capachos e outros).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.16.6. Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.16.7. Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
1.16.8. Fabricação de artigos têxteis de uso doméstico e pessoal não especificados ou não classificados. Confecções de cortinas estofos e decorações anteriores, persianas e fechos de correr.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		

<b>1.17. Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.</b>			B	C	D	E	F	G	H	I	J					
1.17.1. Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de roupas interior para homem, senhoras, meninos e meninas. Confecções de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de vestidos para senhoras e meninas. Confecção de capas sobretudo e outros agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis.	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J					
1.17.2. Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda sol de praia e semelhantes.	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J					
1.17.3. Fabricação de calçados. Fabricação de alpargatas, chinelos sandálias e semelhantes. Fabricação de tamancos, sapatos.	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J					
1.17.4. Fabricação de gravatas.	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J					
1.17.5. Fabricação de cintos, ligas e suspensórios.	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J					
1.17.6. Fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes.	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J					



1.17.7. Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário.	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J				
1.17.8. Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas).	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J				
1.17.9. Artigo de vestuário, não especificados ou não classificados (comércio de vestuário, confecções).	P		B	C	D	E	F	G	H	I	J				

1.18. Beneficiamento e Moagem de Cereais e Produtos Afins.			C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.18.1. Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-de-índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau) milho.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.18.2. Torrefação moagem de café.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.18.3. Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.18.4. Fabricação de produtos de milho (fabricação de fubá, farinha de milho, maisena e de outros derivados de milho, exclusive óleo).	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.18.5. Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca).	G/M		C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.18.6. Fabricação de aveia em lâminas.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.18.7. Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.18.8. Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco-da-baía.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.18.9. Fabricação de farinha e féculas alimentícias, não especificadas ou não classificadas.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P

1.19. Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos.			B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--



1.19.1. Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas semelhantes e cristalizadas, conservas de legumes e de outras vegetais, sopas, sucos, gelatinas geléias de mocotó e de galinha, ovo em pé e semelhantes).	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.19.2. Preparação de conservas, especiarias e condimentos (baunilha, canela em pó, colorau, molho, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomates e semelhantes).	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.19.3. Preparação e conservação de polpas de frutas/legumes.	M		B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.20. Pasteurização do Leite e Fabricação de Laticínios.			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.1. Pasteurização e frigorificação de leite.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.2. Fabricação de manteiga.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.3. Fabricação de queijo.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.4. Fabricação de leite em pó e condensado e farinha Láctea.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.5. Fabricação de cremes, coalhada, quefir, iogurte, refrigerantes a base de leite, inclusive sorvetes.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.20.6. Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	

1.21. Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos.			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.21.1. Fabricação de açúcar de usina. Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melão) engenhos.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.21.2. Refinação e moagem de açúcar, trituração de açúcar.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.21.3. Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
1.21.4. Fabricação de doces de leite.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	



<b>1.22. Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, de Sorvetes, Massa Alimentícias e Biscoitos.</b>				<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>			
1.22.1 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes)	M			<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>			
1.22.2. Fabricação de produtos de pastelaria (pasteis, empadas, salgadinhos e semelhantes).	M			<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>			
1.22.3. Fabricação de sorvetes.	M			<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>			
1.22.4. Fabricação de massas alimentícia (macarrão e massa especiais). Fabricação de biscoito e bolachas.	M			<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>			

<b>1.23. Preparação e Fabricação de Produtos Alimentares Diversos Inclusive Rações Balanceadas para Animais.</b>				<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>		
1.23.1. Fabricação de café e mate solúveis.	G	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>				
1.23.2. Preparação de sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha.	M	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>				
1.23.3. Fabricação de gelo.	P	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>				
1.23.4. Fabricação de rações balanceadas para animais.	M	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>				
1.23.5. Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados (preparação).	M	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>				

<b>1.24. Bebidas e Álcool.</b>				<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>		
1.24.1. Fabricação de vinhos, licores amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes.	M	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>				
1.24.2. Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cereais e outras matérias-primas).	M	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>				
1.24.3. Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes.	M	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>				



1.24.4. Fabricação de refrigerantes xaropes, concentrados e sucos de frutas.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L				
1.24.5. Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L				
1.24.6. Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L				
<b>1.25. Editorial e Gráfica.</b>	G				D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.25.1. Edição e impressão de jornal.	G				D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.25.2. Edição de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.	G				D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.25.3. Edição de impressão de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.	G				D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.25.4. Edição de obras de texto (livros didáticos, científicos técnicos e literários). Edição de livros religiosos. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários). Edição e impressão de livros religiosos.	G				D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.25.5. Industrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas.	G				D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P
1.25.6. Serigrafia em Geral.	P				D	E	F	G	H	I	J	L		N	O	P

<b>1.26. Fabricação de Instrumentos e Utensílios, para usos Técnicos e Profissionais, de Aparelhos de Medida e Precisão.</b>				C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.26.1. Fabricação de instrumento para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, trânsitos, tecnigrafos, planímetros e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.26.2. Fabricação de utensílios para uso técnicos e profissionais (trenas, réguas de cálculos, pantógrafos, materiais de desenho e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.26.3. Fabricação de aparelhos de medida não elétricos. (Fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.26.4. Fabricação de cronômetros e relógios.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L			



Conde, 27 de dezembro de 2021.

1.26.5. Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas.

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

**1.27. Fabricação de Aparelhos, Utensílios, Instrumentos e Material Cirúrgico, Dentário e Ortopédico**

1.27.1. Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumento medico cirúrgico, cama e mesas articuladas)

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

1.27.2. Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete dentário. Fabricação de equipamento dentário (inclusive instrumental dentário)

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

1.27.3. Fabricação de aparelhos ortopédicos

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

1.27.4. Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, fases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes)

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

1.27.5. Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e semelhantes. Fabricação de material dentário

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

**1.28. Fabricação de Aparelhos e Materiais Fotográficos e de Ótica.**

1.28.1. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

1.28.2. Fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográficos.

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

1.28.3. Fabricação de material fotográfico. Fabricação de filmes e chapas virgens, de papeis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes.

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

1.28.4. Fabricação de material de ótica. Fabricação de lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes.

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

1.28.5. Fabricação de armações para óculos.

M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
---	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

**1.29. Lapidão de Pedras Preciosas e Semipreciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria e Joalheria**

			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
--	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--



1.29.1. Lapidão de pedras preciosas e semipreciosas. Lapidão de diamantes	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
1.29.2. Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria. Fabricação de jóias	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
1.29.3. Fabricação de minérios, não especificados ou não classificados	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				

<b>1.30. Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos.</b>				C	D	E	F	G	H	I	J	L				
1.30.1. Fabricação de instrumentos de música. Fabricação de instrumento de sopro, corda e percussão.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
1.30.2. Fabricação de pianos e órgãos.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
1.30.3. Fabricação de acordeões e semelhantes.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				
1.30.4. Gravação de discos musicais e outros. Edição de músicas. Gravação de fitas sonoras.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L				

<b>1.31. Fabricação de Escovas, Broxas, Pinceis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores.</b>				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.31.1. Fabricação de escovas para dentes.	M															
1.31.2. Fabricação de escovas para outros fins.	M															
1.31.3. Fabricação de broxas e pincéis.	M															
1.31.4. Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes.	M															

<b>1.32. Fabricação de Material de Escritório e Escolar e Artigos para fins Industriais e Comerciais.</b>				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L			
1.32.1. Fabricação de canetas.	M															
1.32.2. Fabricação de lápis.	M															



Conde, 27 de dezembro de 2021.

1.32.3. Fabricação de fitas para máquinas de escrever, papel carbono, stencil e semelhantes.	M												
1.32.4. Fabricação de penas para escrever e de outros artigos para escritórios.	M												
1.32.5. Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes.	M												
1.32.6. Fabricação de material escolar. Fabricação de figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, louças e semelhantes.	M												
1.32.7. Fabricação de artigos para fins comerciais e industriais.	M												
1.32.8. Fabricação de painéis de anúncios luminosos.	M												
1.32.9. Fabricação de placas luminosas em geral, néon, cobre, mármore, bronze, etc.	M												

<b>1.33. Fabricação de Brinquedos e Artigos para Esportes e Jogos Recreativos.</b>			<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>	
1.33.1. Fabricação de brinquedos. Fabricação de velocípedes, patinetes e semelhantes.	M												
1.33.2. Fabricação de artigos para esportes.	M												
1.33.3. Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive, bilhares, snooker e seus pertences).	M												

<b>1.34. Fabricação de Artigos Diversos Inclusive e Produtos Cinematográfica.</b>			<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>		
1.34.1. Fabricação de botões, fivela e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamentos para costuras.	M												
1.34.2. Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais.	P												
1.34.3. Fabricação de artefatos de pelos, plumas chifres, garras e outros despejos animais. Fabricação de perucas.	M												
1.34.4. Fabricação de manequins.	M												



<b>2.2. SERVIÇOS.</b>												
2.2.1. Oficinas mecânicas – consertos de veículos em geral, lanternagem, pintura e mecânica em geral, inclusive parte elétrica, fibra de vidro e semelhantes.	P	B	C	D	E	F	G	H	I			



<b>2.3. SERVIÇOS.</b>											
2.3.1. Empresa de serviços gerais, limpeza, lavanderia, manutenção, vigilância e outros serviços semelhantes.	P			C	D	E	F	G	H	I	J
2.3.2. Comercialização de produtos oriundos de atividades agrícolas, fruticultura irrigada ou não, culturas diversas (frutas, hortaliças, raízes, etc) e pecuária (bovinos, equinos, suínos, caprinos, etc)	P/M			C	D	E	F				
2.3.3. Empresa de armazenamento em geral - produtos alimentícios, materiais elétricos, matérias de construção, etc. -galpão e depósito em geral para estocagem de: milho, feijão, soja, arroz, café entre outros.	P/M/G						F	G	H	I	J
2.3.4. Locadora (aluguel) de veículos, máquinas e equipamentos em geral.	P			C	D	E	F	G	H	I	J
2.3.5. Empresa de transporte aquático, cargas/ passageiros	P			C	D	E	F	G	H	I	J
2.3.6. Frigorífico para estocagem e conservação de alimentos perecíveis - carnes, peixes, grãos, entre outros	P			C	D	E	F	G	H	I	J

<b>2.4. Turismo e Laser.</b>											
2.4.1. Empresa de serviços de turismo de natureza, aventura, agrícola, cultural e ecoturismo (hotel fazenda, clube de campo, clube recreativo).	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.4.2. Parques aquáticos.	M			E	F			I			



2.4.3. Parques de diversão e temáticos.	M				E	F	G									
---	---	--	--	--	---	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>3. Imobiliários (Parcelamento de Solo).</b>																
3.1. Conjuntos habitacionais.	P/M/G								J	L		N	O			
3.2 Condomínios Residenciais Horizontais.	M/G								J	L		N	O			
3.3. Loteamentos.	M/G								J	L		N	O			
3.4. Projeto de urbanização (praças, logradouro, vias de acesso, etc).	M				F	G		I	J							
3.5. Unidade residencial unifamiliar e Multifamiliar	P/M/G				E	F	G	H		L						
3.6. Outros afins (ex: Quadras poliesportiva, ginásio, estádio)	P/M/G								J		M		O			

<b>4. Construção Civil – Obras Diversas.</b>																
4.1. Muro de contenção.	G										L	M	N	O		

<b>5. Agropecuários</b>																
5.1. Granjas e aves em cativeiro.	P/M						F	G	H	I	J					
5.2. Suinocultura	G								I	J	L	M	N			
5.3. Empreendimentos pecuários (bovinos e bubalinos)	M/G					G	H	I	J	L						



Conde, 27 de dezembro de 2021.

5.4. Ovinocultura, caprinocultura e equinoculturas	P/M					E	F	G	H	I					
--	-----	--	--	--	--	---	---	---	---	---	--	--	--	--	--

6. Autorizações.																
6.1. Dragagem, terraplenagem, desassoreamento.	G							G	H	I		M	O			
6.2. Alterações de sistemas de monitoramento e controle ambiental.	P/M/G															
6.3. Eventos diversos.	P/M/G															
6.4. Veículos de propaganda.	P/M/G					E	F	G	H	I	J	L				
6.5. Outras atividades de características temporárias.	P/M/G	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	



## ANEXO II

## 1. ATIVIDADES INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

1.1. Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios, para uso doméstico e para Escritório. Grupo (2.16.1 a 2.16.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N
1.2. Fabricação de Veículo de Autopropulsão e de Ônibus Elétricos. Grupo (2.21.1 a 2.21.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P
1.3. Fabricação de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive a Fabricação de Peças e Acessórios. Grupo (2.22.1 a 2.22.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N
1.4. Fabricação de Tratores não Agrícolas e Maquinaria de Terraplanagem. Grupo (2.23.1 a 2.23.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N
1.5. Fabricação de Veículos de tração Animal e outros Veículos, inclusive Estofados para Veículos. Grupo (2.25.1 a 2.25.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N
1.6. Madeiras. Grupo (2.26.1 a 2.26.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E



Pequeno	D	E	F
Médio	E	F	G
Grande	I	J	L
Excepcional	L	M	N

1.7. Mobiliário. Grupo (2.27.1 a 2.27.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.8. Papel e Papelão. Grupo (2.28.1 a 2.28.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	L	N
	Excepcional	L	N	P

1.9. Borracha. Grupo (2.29.1 a 2.29.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.10. Industrialização de couro de Peles e Produtos Similares. Grupo (2.30.1 a 2.30.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.11. Fabricação de Preparados para Limpeza, Desinfetante, Inseticidas e Afins. Grupo (2.34.1 a 2.34.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

1.12. Fabricação de Produtos Derivados da Destilação do	Potencial Poluidor
---	--------------------



Petróleo, do Carvão-de-Pedra e da Destilação da Madeira. Grupo (2.36.1 a 2.36.3)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

1.13. Produtos Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias, Sabões e Velas. Grupo (2.38.1 a 2.38.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.14. Fabricação de Matéria-Plástica. Grupo (2.39.1 a 2.39.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.15. Têxtil. Grupo (2.40.1 a 2.40.11)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.16. Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fabricação de Tecidos Impermeáveis e de Acabamento Especial e Artefatos Têxteis. Grupo (2.41.1 a 2.41.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.17. Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos. Grupo (2.42.1 a 2.42.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G



	Grande	F	G	H
	Excepcional	H	I	J

1.18. Beneficiamento e Moagem de Cereais e Produtos Afins. Grupo (2.43.1 a 2.43.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

1.19. Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos. Grupo (2.44.1 a 2.44.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.20. Pasteurização do Leite e Fabricação de Laticínios. Grupo (2.46.1 a 2.46.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.21. Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos. Grupo (2.47.1 a 2.47.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

1.22. Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitoria e Pastelaria, de Sorvetes, Massa Alimentícias e Biscoitos. Grupo (2.48.1 a 2.48.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

1.23. Preparação e Fabricação de Produtos Alimentares Diversos Inclusive Rações Balanceadas para Animais. Grupo (2.49.1 a 2.49.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E



Pequeno	D	E	F
Médio	F	G	H
Grande	H	I	J
Excepcional	I	J	L

1.24. Bebidas e Álcool. Grupo (2.50.1 a 2.50.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

1.25. Editorial e Gráfica. Grupo (2.52.1 a 2.52.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

1.26. Fabricação de Instrumentos e Utensílios, para usos Técnicos e Profissionais, de Aparelhos de Medida e Precisão. Grupo (2.53.1 a 2.53.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.27. Fabricação de Aparelhos e Materiais Fotográficos e de Ótica. Grupo (2.55.1 a 2.55.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.28. Fabricação de Aparelhos e Materiais Fotográficos e de Ótica. Grupo (2.55.1 a 2.55.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

1.29. Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas e	Potencial Poluidor
---	--------------------



Fabricação de Artigos de Ourivesaria e Joalheria. Grupo (2.56.1 a 2.56.3)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
1.30. Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos. Grupo (2.57.1 a 2.57.4)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
1.31. Fabricação de Escovas, Broxas, Pinceis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores. Grupo (2.58.1 a 2.58.4)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
1.32. Fabricação de Material de Escritório e Escolar e Artigos para fins Industriais e Comerciais. Grupo (2.59.1 a 2.59.9)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
1.33. Fabricação de Brinquedos e Artigos para Esportes e Jogos Recreativos. Grupo (2.60.1 a 2.60.3)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
1.34. Fabricação de Artigos Diversos Inclusive e Produtos Cinematográfica. Grupo (2.61.1 a 2.61.6)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L



## 2. SERVIÇOS

2.1.1. Clínicas, laboratórios de análises e serviços de saúde. Grupo (3.1.2)		Área Total (m <sup>2</sup> )		
		400	>400 e = 800	>800
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.1.2. Comércio e vendas no atacado, grosso e varejo, mercadinhos e semelhantes. Grupo (3.1.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

2.1.3. Supermercados e Shoppings. Grupo (3.1.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	G	H	I
	Pequeno	H	I	J
	Médio	I	J	L
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

2.1.4. Hotéis, pousadas, casa de repouso, SPA, motéis e semelhantes. Grupo (3.1.5)		Número de Unidades de Acomodação			
		50	>50 e =90	>90 e =200	>200
Porte	Micro	C	D	E	F
	Pequeno	D	E	F	G
	Médio	F	G	H	I
	Grande	H	I	J	L
	Excepcional	J	L	M	N

2.1.5. Bares e restaurantes, churrascarias e outros. Grupo (3.1.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	D	E	F
	Grande	E	F	G
	Excepcional	G	H	I

2.1.6. Empresa prestadora de serviços aeromédicos e táxi aéreo. Grupo (3.1.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F



Médio	E	F	G
Grande	G	H	I
Excepcional	I	J	L

2.1.7. Dedeinizadora e imunizadora em geral. Grupo (3.1.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
2.1.8. Lavagem de veículos, lubrificação, polimento e troca de óleo. Grupo (3.1.10)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	D	E	F
	Grande	F	G	H
	Excepcional	G	H	I

2.1.9. Manipulação de produtos diversos. Grupo (3.1.11)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	F
	Pequeno	D	E	G
	Médio	E	F	H
	Grande	F	G	I
	Excepcional	H	I	J

2.1.10. Comercialização e manipulação de produtos farmacêuticos em geral. Grupo (3.1.12)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.1.11. Atividades esportivas e similares Grupo (3.1.13)	Potencial Poluidor				
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	400 Watts (RMS)	> 400 = 1000 Watts (RMS)	>1000 = 2000 Watts (RMS)	> 2000 = 3000 Watts (RMS)	> 3000 Watts (RMS)

2.2.1. Oficinas mecânicas – consertos de veículos em geral,	Potencial Poluidor
---	--------------------



lanternagem, pintura e mecânica em geral, inclusive parte elétrica, fibra de vidro e semelhantes. Grupo (3.2.1)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	D	E	F
	Grande	E	F	G
	Excepcional	G	H	I
2.2.2. Transporte urbano de passageiros. Grupo (3.2.3)		Potencial Poluidor		
Porte	Pequeno	Pequeno	Médio	Grande
	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	G	H	I
Porte	Excepcional	I	J	L
2.2.3. Posto de apoio e garagem para veículos em geral, caminhões, ônibus, embarcações, aeronaves e similares. Grupo (3.2.4)		Potencial Poluidor		
Pequeno	Pequeno	Médio	Grande	
Micro	C	D	E	
Pequeno	D	E	F	
Médio	E	F	G	
Grande	F	G	H	
Excepcional	H	I	J	
Comércio varejista de gás liquefeito (gás de cozinha) e Distribuição e armazenamento de gás GLP (cozinha). Grupo (2.2.4 e 2.2.5.)		Potencial Poluidor		
Porte	Pequeno	Pequeno	Médio	Grande
	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	M	N
Porte	Excepcional	N	O	P
2.2.6. Comercialização de couros em geral. Grupo (3.2.10)		Potencial Poluidor		
Porte	Pequeno	Pequeno	Médio	Grande
	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
Porte	Excepcional	L	M	N
2.3.1. Empresa de serviços gerais, limpeza, lavanderia, manutenção, vigilância e outros serviços semelhantes. Grupo (3.3.1)		Potencial Poluidor		
Porte	Pequeno	Pequeno	Médio	Grande
	Micro	C	D	E



	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	H	I	J
2.3.2. Comercialização de produtos oriundos de atividades agrícolas, fruticultura irrigada ou não, culturas diversas (frutas, hortaliças, raízes, etc) e pecuária (bovinos, eqüinos, suínos, caprinos, etc) Grupo (3.3.2)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
2.3.3. Empresa de armazenamento em geral - produtos alimentícios, materiais elétricos, matérias de construção, etc. - galpão e depósito em geral para estocagem de: milho, feijão, soja, arroz, café entre outros. Grupo (3.3.3)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
2.3.4. Locadora (aluguel) de veículos, máquinas e equipamentos em geral. Grupo (3.3.4)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
2.3.5. Empresa de transporte aquático, cargas/ passageiros. Grupo (3.3.5)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L
3.3.6. Frigorífico para estocagem e conservação de alimentos perecíveis - carnes, peixes, grãos, entre outros. Grupo (3.3.6)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L



		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

2.4.2. Parques aquáticos.		Área total (Há)		
		A = 5	> 5 e = 10	> 10
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

2.4.3. Parques de diversão e temáticos.		Área total (Há)		
		A = 5	> 5 e = 10	> 10
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

3.1. Conjuntos habitacionais.	Número de Unidades Habitacionais					
	10	>10e=30	50	>50e=100	>100e=200	>200
	G	H	I	J	L	M

3.2. Condomínios Residenciais Horizontais.	Área do Empreendimento (Ha)				
	1	>1 e=3	>3 e=5	>5 e=7	> 7
	J	L	M	N	O

3.3. Loteamentos.	Nº Lotes – Ud / UFRPB					
	< 96 m <sup>2</sup>	> 96 = 120	> 120 = 360	> 360 = 500	> 500 = 1000	> 1000
	LP	0,15	0,25	0,40	0,75	1,00
	LI	0,20	0,30	0,45	0,80	1,05
	LO	0,15	0,25	0,40	0,75	1,00
						2,05

3.4. Projeto de urbanização.	0,04 / UFRPB / m <sup>2</sup> = LP 0,05 / UFRPB / m <sup>2</sup> = LI / LA 0,04 / UFRPB / m <sup>2</sup> = LO
------------------------------	---



--	--

3.5. Unidade residencial unifamiliar e Multifamiliar.	Área Construída m <sup>2</sup>						
	200	> 200 = 400	> 400 = 800	>800 = 1500	> 1500 = 3400	>3400 = 5000	>5000 = 10000
	E	F	G	H	I	J	L

3.6. Outros afins. ex: Quadras poliesportiva, ginásio, estádio.	Área Construída m <sup>2</sup>				
	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤ 5000	> 5000
	F	G	H	I	J

4.1. Muro de contenção.	Comprimento (m)			
	30	>30 e = 50	> 51 e = 70	> 70
	G	H	I	J

5.1. Granjas e aves em cativeiro.	Número de Cabeças				
	2.000	>2.000 e = 8.000	> 8.000 e = 20.000	> 20.000 = 50.000	> 50.000
	F	G	H	I	J

5.2. Suinocultura (Suínos).	Número de Cabeças				
	10	>10 e = 30	> 30 e = 70	> 70 = 150	> 150
	G	H	I	J	L

5.3. Pecuária (Bovinos e bubalinos).	Número de Cabeças				
	100	>100 e = 200	> 200 e = 500	> 500 = 1.000	> 1.000
	G	H	I	J	L

5.4. Criação de ovinos, caprinos, eqüinos.	Número de cabeças (ovelhas, cabras e muares)				
	50	>50 e = 100	> 100 e = 200	> 200 = 500	> 500
	E	F	G	H	I

6.1. Dragagem, terraplenagem, e desassoreamento.	Volume Material (m <sup>3</sup> )				
	1000	>1.000 e = 5.000	> 5.000 e = 10.000	> 10.000 = 50.000	> 50.000
	G	H	I	M	O

6.4. Veículos de Propaganda.	Potencial Poluidor		
	Pequeno até 150w	Médio >150w e = 1000w	Grande >1000w
	E	F	G
Porte	Pequeno com dois eixos sem carroceria		



Médio Com 3 eixos com carroceria	G	H	I	
Grande maior que 3 eixos com ou sem carroceria	I	I	L	

Alterações de sistemas de monitoramento e controle ambiental; outras atividades de características temporária e eventos diversos (Grupo 6.2, 6.3 e 6.5)	INTERVALO													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	P

## ANEXO III

Proposta de Preços (UFRPB) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações.

Intervalo	Licença Prédia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Licença Simplificada	Autorização
A	2	3	2	3	3
B	3	4	3	3	4
C	4	6	5	3	5
D	5	7	6		6
E	6	8	7		7
F	8	11	10		10
G	11	17	12		13
H	14	28	21		16
I	26	39	28		25
J	29	48	36		30
L	51	104	72		40
M	72	134	108		48
N	112	194	134		54
O	144	274	210		60
P	188	328	238		66

**Lei 1109/2021**

(Projeto de Lei nº 022/2021 – Autoria: Poder Executivo)

Institui no Município de Conde o incentivo financeiro variável (Pagamento por desempenho – Programa Previne Brasil) aos servidores públicos estatutários/celetistas, comissionados e prestadores de serviços municipais das equipes que atuam na Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde, previstos nas Portarias Nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e Nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A presente lei regulamenta a utilização do incentivo Programa Previne Brasil, como Pagamento por Desempenho do Programa Previne Brasil.

**Art. 2º.** O Pagamento por Desempenho será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Conde/PB, caso o mesmo atinja as metas e os resultados previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 12-C da Portaria nº 2.979/2019, e Portaria GM/MS nº 2.254/2021 do Ministério da Saúde, de modo que, se o Governo Federal dispuser pela extinção do mesmo ou não o repassar aos cofres municipais, fica o Município de CONDE/PB totalmente desobrigado do consequente pagamento do incentivo.

**Art. 3º.** Os recursos recebidos pelo Município de Conde/PB em decorrência do cumprimento das metas estabelecidas pelo Programa Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, de acordo com o arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS nº 3.222/2019 que trata do conjunto de indicadores do Pagamento por Desempenho a ser observado na atuação das Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Atenção Primária (EAP).

**§ 1º.** São indicadores tratados na Portaria GM/MS nº 3.222/2019 vigentes partir do ano de 2020:

- I - Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação;
- II - Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;
- III -Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;
- IV - Cobertura de exame citopatológico;
- V - Cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente;
- VI - Percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre; e,
- VII - percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada;

**§ 2º.** Os indicadores do pagamento por desempenho para os anos de 2021 e 2022 serão definidos após monitoramento, avaliação e pactuação tripartite, e contemplarão as seguintes ações estratégicas:

- I - Ações multiprofissionais no âmbito da atenção primária à saúde;
- II - Ações no cuidado puerperal;
- III - Ações de puericultura (crianças até 12 meses);
- IV - Ações relacionadas ao HIV;
- V - Ações relacionadas ao cuidado de pessoas com tuberculose;

VI - Ações odontológicas;

VII - Ações relacionadas às hepatites;

VIII - Ações em saúde mental;

IX - Ações relacionadas ao câncer de mama; e,

X - Indicadores Globais de avaliação da qualidade assistencial e experiência do paciente com reconhecimento e validação internacional e nacional, como o Primary Care Assessment Tool (PCATool - Instrumento de Avaliação da Atenção Primária), o Patient-Doctor Relationship Questionnaire (PDRQ-9 - Questionário de Avaliação da Relação Médico-Paciente) e o Net Promoter Score (NPS - Escala de Satisfação do Usuário).

**§ 3º.** Os recursos deverão ser rateados por ESF na categoria desempenho considerando 60% do repasse para o município destinado ao incentivo de trabalhadores do SUS e 40% será destinado para custeio das Unidades Básicas de Saúde (UBS), sendo que do valor a ser destinado ao trabalhador 77% será para as equipes Equipes de Saúde da Família (ESF) e 23% para os profissionais de apoio às ESF.

I - 77% (setenta e sete porcento) serão destinados aos profissionais que atuam na Atenção Primária: médico, Enfermeiro, Odontólogo, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde (os quais serão distribuídos de forma igualitária dentre todos os Agentes Comunitários de Saúde do município que atuam na Atenção Primária e desempenham a sua função como agente comunitário de saúde), observando ainda o seguinte:

a) O incentivo total voltado para os agentes comunitários de saúde deverão ser rateados pelo número total de agentes;

b) O Agente Comunitário de Saúde que estiver com laudo de readaptação ao serviço, só receberá o incentivo se estiver desempenhando alguma função na Atenção Primária referente a função que estiver desenvolvendo;

c) Para os profissionais de nível superior, aos quais as suas Unidades Básicas de Saúde tenham sido contempladas com Médicos que o vínculo empregatício seja formalizado através do Programa Mais Médicos: ratear por nível superior, na respectiva Unidade Básica de Saúde onde o profissional estiver lotado;

II – 23% (vinte e três porcento) serão destinados para os seguintes trabalhadores que compõem a gestão técnica da Secretaria Municipal de Saúde (Coordenação de Atenção à Saúde, Coordenação de Promoção à Saúde, Coordenação de Atenção Primária, Coordenação de Saúde Bucal), Repcionistas que atuam nas Unidades Básicas de Saúde do município, auxiliares de Serviços gerais que atuam nas Unidades Básicas de Saúde do município, Motoristas que atuam nas Unidades Básicas de Saúde do Município, para os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais que atuam na Atenção Primária do Município.

**§ 4º.** Os recursos deverão ser aplicados considerando a responsabilidade de cada categoria por indicador para as Equipes de Saúde da Família:

a) 7 indicadores: Enfermeiro, técnico em Enfermagem, ACS;

b) 4 Indicadores: Médico;

c) 1 Indicador: Odontólogo, Técnico de Saúde Bucal;

d) Os valores correspondentes dispostos no caput do artigo 3º serão repassados aos servidores a cada 4 meses, mediante o cumprimento da meta pelo município e de acordo com o anexo I (metodologia de cálculo para desempenho por equipe).



**Art. 4º.** Terão direito ao Pagamento por Desempenho todos os profissionais supracitados, desde que cumpridas as metas e atingidos os resultados definidos na Legislação Federal referente à matéria, ou em sua falta, mediante regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

**Parágrafo Único.** Para ter direito ao recebimento do pagamento por desempenho, os trabalhadores definidos no caput deste artigo devem estar lotados e em exercício junto à Estratégia de Saúde da Família e a gestão técnica da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atuando diretamente na Atenção Primária, nas equipes Multiprofissionais que atuam na Atenção Primária do município, Recepcionistas que atuam nas Unidades Básicas de Saúde do município, Auxiliares de Serviços gerais que atuam nas Unidades Básicas de Saúde do município e Motoristas que atuam nas Unidades Básicas de Saúde do município com o comprovado exercício no Município de Conde e devidamente incluídos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

**Art. 5º.** Não terá direito ao incentivo o profissional que:

- I – Obtiver 02 (duas) faltas mensais ao serviço sem justificativa, e sem a devida comprovação documental, dentro do mês trabalhado;
  - II – Deixar de comparecer sem justificativas às atividades educativas e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde, dentro do mês trabalhado;
  - III – Estiverem no gozo de licença médica a partir de 15 dias, dentro do mês, sendo estes dias somados ou corridos, dentro do mês trabalhado;
  - IV – Praticar falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso;
  - V- Trabalhador que estiver de licença maternidade e/ou especial;
  - VI- Aqueles profissionais readaptados e que não estejam realizando seu trabalho na Atenção Primária;
- Parágrafo único. Os profissionais que forem relocados ou contratados em substituição aos profissionais que entrarem de licença especial ou maternidade, terão direito a receber o incentivo que seria repassado ao substituído;

**Art. 6º.** O incentivo Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, em hipótese alguma, será incorporado ao salário dos servidores, e sobre ele não incidirão quaisquer vantagens, não serão computadas para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem se incorporarão aos vencimentos para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão.

**Parágrafo único.** O incentivo Previne Brasil – Pagamento por Desempenho fica desvinculado de todo e qualquer reajuste dos servidores públicos municipais.

**Art. 7º.** Os valores que eventualmente compuserem sobre das parcelas indicadas do Art. 3º desta Lei, por motivos apresentadas no Art.5º serão utilizados para custeio das UBS's.

**Parágrafo Único.** A partir da vigência da lei, os profissionais deverão receber o pagamento retroativo referente aos meses aos quais o incentivo foi depositado na conta do fundo municipal de saúde conforme a portaria ministerial a partir da competência Setembro/2021, com previsão de início de pagamento a partir de Janeiro de 2022, mediante o exposto no artigo 4º.

**Art. 8º.** Em caso de Profissionais exonerados, rescisão de contrato ou afastamento do serviço em qualquer circunstância, o servidor perderá o direito ao Incentivo Financeiro – Pagamento Desempenho, tendo o valor que caberia ao servidor incorporado ao percentual de custeio das Unidades Básicas de Saúde (UBS's).

**Art. 9º.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conde, 27 de dezembro de 2021.

  
KARLA PIMENTEL  
Prefeita de Conde

# ANEXOS



**Anexo I**  
**Metodologia de Cálculo para Desempenho por Equipe**

**Quadro I.** Resumo da Distribuição do Valor para Desempenho do Programa Previne Brasil, Município de Conde, PB, 2021

Especificação	Proporção	Valor Por ESF*
A - Rateio do Pagamento por Desempenho para Custeio das UBSs	40%	R\$1290,00
B- Rateio do Pagamento por Desempenho para Incentivo dos Trabalhadores Vinculados à Estratégia de Saúde da Família Especificados Nesta Lei (Assistência e Apoio Técnico-logístico)	60%	R\$1935,00
B1 - Rateio do Pagamento por Desempenho para Incentivo dos Trabalhadores Vinculados à Estratégia de Saúde da Família (equipe ESF)	77%	R\$1472,71
B2 - Rateio do Pagamento por Desempenho para Incentivo dos Trabalhadores de Apoio à ESF	23%	R\$442,29

\* Valor de R\$3225,00 por Equipe de Saúde da Família cadastradas – Portaria Nº 2713, de 06 de Outubro de 2020

**Quadro II.** Metodologia de Cálculo para Rateio do Desempenho do Programa Previne Brasil por Indicador, Grupo B1 (Trabalhadores Vinculados à Estratégia de Saúde da Família) Município de Conde, PB, 2021

INDICADOR	ESPECIFICAÇÃO	PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS POR INDICADOR	NÚMERO TOTAL DE PROFISSIONAIS VÍNCULADOS AO DESEMPENHO POR INDICADOR	PESO DOS INDICADORES
INDICADOR I	PROPORÇÃO DE GESTANTES COM PELO MENOS 6 (SEIS) CONSULTAS PRÉ-NATAL REALIZADAS, SENDO A PRIMEIRA ATÉ A VIGÉSIMA, SEMANA DE GESTAÇÃO.	ACS, MÉDICO, ENFERMEIRO, TEC ENFERMAGEM	4	1
INDICADOR II	PROPORÇÃO DE GESTANTES COM REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA SIFILIS E HIV.	ACS, MÉDICO, ENFERMEIRO, TEC ENFERMAGEM	4	1
INDICADOR III	PROPORÇÃO DE GESTANTES COM ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO REALIZADO.	ACS, ODONTOLOGO, TSB	3	2
INDICADOR IV	COBERTURA DE EXAMES CITOPATOLÓGICO.	ACS, ENFERMEIRO, TEC ENFERMAGEM	3	1
INDICADOR V	COBERTURA VACINAL DE POLIOMELITE INATIVADA E DE PENTAVALENTE.	ACS, ENFERMEIRO, TEC	3	2



		ENFERMAGEM		
INDICADOR VI	PERCENTUAL DE PESSOAS HIPERTENSAS COM PRESSÃO ARTERIAL AFERIDA EM CADA SEMESTRE.	ACS, MÉDICO, ENFERMEIRO, TEC ENFERMAGEM	4	2
INDICADOR VII	PERCENTUAL DE DIABÉTICOS COM SOLICITAÇÃO DE HEMOGLOBINA GLICADA.	ACS, MÉDICO, ENFERMEIRO, TEC ENFERMAGEM	4	1
<b>TOTAL DE PROFISSIONAIS VÍNCULADOS AO DESEMPENHO DE TODOS OS INDICADORES</b>				<b>21</b>
<b>VALOR A SER PAGO POR PROFISSIONAL PARA INDICADOR PESO 1</b>				<b>R\$46,07</b>
<b>VALOR A SER PAGO POR PROFISSIONAL PARA INDICADOR PESO 2</b>				<b>R\$92,14</b>

**Quadro III.** Metodologia de Cálculo para Rateio do Desempenho do Programa Previne Brasil por Profissional, Grupo B1 (Trabalhadores Vinculados à Estratégia de Saúde da Família) Município de Conde, PB, 2021

POR CATEGORIA	INDICADORES VÍNCULADOS AO PROFISSIONAL	VALOR A SER PAGO POR CATEGORIA DE FORMA PONDERADA <sup>a</sup>
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	7	R\$ 460,71
ENFERMEIRO	7	R\$ 368,57
MÉDICO	4	R\$ 221,14
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	7	R\$ 276,43
TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	1	R\$ 73,71
ODONTÓLOGO	1	R\$ 92,14
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.492,71</b>
<b>PROPORÇÃO DO RECURSO</b>		<b>77%</b>

<sup>a</sup> – Os ACSs deverão receber 100% dos valores por indicador que serão rateados por todos os ACSs de forma igualitária; Nível superior deverá receber 80% dos valores por Indicador; Nível Técnico deverá receber 60% dos valores por indicador; Profissionais da Saúde Bucal deverão receber 100% dos valores por indicador no nível superior e 80% do valor no nível técnico.

**Quadro IV.** Metodologia de Cálculo para Rateio do Desempenho do Programa Previne Brasil para Trabalhadores do SUS, Grupo B2 (Trabalhadores de Apoio Vinculados à Estratégia de Saúde da Família) Município de Conde, PB, 2021

PROFISSIONAL DA EQUIPE	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS <sup>b</sup>	PERCENTUAL DE DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
COORDENAÇÃO (ATENÇÃO À SAÚDE / PROMOÇÃO À SAÚDE)	2	34%	R\$ 150,38



COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	1	13%	R\$ 57,50
COORDENAÇÃO SAÚDE BUCAL	1	13%	R\$ 57,50
EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	1	16%	R\$ 70,77
MOTORISTA	1	8%	R\$ 35,38
RECEPÇÃO	1	8%	R\$ 35,38
ASG	1	8%	R\$ 35,38
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 442,29</b>
<b>PROPORÇÃO DO RECURSO</b>			<b>23%</b>

**b-** A valor da equipe multidisciplinar deverá ser ratado pelo número de profissionais

---

**Lei 1110/2021**

(Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 – Autoria: Poder executivo)

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 01/2018, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Conde, e dá outras providências.**

**A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba,** faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O §5º, do artigo 29 da Lei Complementar nº 01/2018 passará a ter a seguinte redação:

“§5º. Os empreendimentos relacionados no parágrafo anterior deverão ter suas dimensões máximas analisadas e discutidas pelo CONGES, que emitirá parecer, e será submetido a aprovação pela SEPLAN”.

**Art. 2º** - O Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Complementar nº 01/2018 passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em parcelamentos para empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) os percentuais de destinação de área pública definidos no “caput” poderão ser estabelecidos por decreto, após análise e discussão pelo CONGES, que emitirá parecer opinativo, e aprovação pela SEPLAN”.

**Art. 3º** - O artigo 56 e parágrafos da Lei Complementar nº 01/2018 passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 56. As vedações que limitam o lote com o espaço público deverão atender a permeabilidade visual dos muros.

**§ 1º** Quando edificados em material de construção opaco, não poderão exceder 2,00 m de altura a partir da cota mais elevada do terreno.

**§ 2º** Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, situações pontuais para integração de portões e marcação de entrada, quadros técnicos e contadores, de acordo com as medidas regulamentadas.

**§ 3º** Acima de 2,00 m (dois metros), os muros deverão utilizar elementos de vedação que garantam permeabilidade visual (como alambrados, gradeamentos, cercas, cobogós, blindex ou similares) de modo a promover integração visual entre o espaço público e o privado.

**§ 4º** Excepcionalmente, desde que apresentadas justificativas pelo responsável técnico, podem ser admitidas outras soluções de vedação acima de 2,00 m (dois metros) utilizando elementos não permeáveis, desde que a superfície opaca não ultrapasse 40% do comprimento total da testada, em metros lineares.

**§ 5º** A altura total do fechamento da(s) testada(s) não poderá exceder 2,5 m (dois metros e meio), medidos a partir da base.

**§ 6º** Em lotes de esquina, no ponto de confluência das duas testadas, deverá ser considerado um raio de 3 m (três metros). ”

**Art. 4º** - O Artigo 61 e §1º da Lei Complementar nº 01/2018 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 61. Os empreendimentos de infraestrutura urbana, os equipamentos urbanos de utilidade pública e de saneamento ambiental (tais como estação de tratamento de água, estação elevatória de água e estação de tratamento de esgoto) poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que a sua localização seja analisada pelo órgão público competente:

**§1º.** Caberá a SEPLAN excepcionar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, após oitiva do CONGES, que emitirá parecer opinativo.”

**Art. 5º** - Os Artigos 94 e 95 da Lei Complementar nº 01/2018 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 94. Os projetos de lei originários do Executivo que proponham alterações nos perímetros de zonas ou caracterização de

novos perímetros serão previamente aprovados pela SEPLAN, após oitiva do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal (CONGES) que emitirá parecer opinativo, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

**Art. 95.** Os casos omissos às disposições desta lei relacionados com parcelamento, uso ou ocupação do solo no Município serão decididos por Decreto emitido pela Prefeita, após aprovação pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, que submeterá previamente ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal – CONGES, que emitirá parecer opinativo.”

**Art. 6º** - Ficam acrescidos os parágrafos ao Artigo 97 Complementar nº 01/2018:

**“§ 1º.** Nos casos de lotes inseridos em mais de uma zona, de igual proporção, deverá ser respeitada a zona menos restritiva.

**§ 2º.** Para os lotes inseridos em loteamento aprovado antes de 10 de setembro de 2018 e que não constem no mapa que define as áreas de zoneamento, deve ser regularizado pela SEPLAN, devendo ser enquadrados em zonas com as mesmas características de lotes contíguos, definido através de decreto municipal, respeitado a legislação estadual e federal pertinente.

**§ 3º.** As interseções de zonas devem ocorrer, preferencialmente, entre ruas, evitando que ocorram limites construtivos diferentes para lotes inseridos em uma mesma quadra.

**§ 4º.** Quando ocorrer a limitação de zonas em meio a quadras e a característica do lote não exigir que sejam aplicados regras mais restritivas, em obediência a legislação estadual e federal, deve ser aplicado as regras menos restritivas, evitando que haja exigências construtivas divergentes para lotes inseridos em uma mesma quadra.”

**Art. 7º.** - Os Anexos 2 e 3 da Lei Complementar nº 01/2018 passarão a ter nova redação em conformidade com os textos em anexo.

**Art. 8º.** - O lote 13 da quadra C do loteamento Terra Bela Distrito Industrial de Conde, limitar-se-á até 50mt de faixa lindreira a Br 101 com a classificação de Zona Industrial 1 – Z11. Ficando as demais áreas do referido lote com a classificação de Zona Industrial 2 – ZI2..

**Art. 9º.** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Conde, 27 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL  
Prefeita de Conde

# ANEXOS



## ANEXO 2 – PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO POR ZONA\*

ZONAS		ZQU	ZEE	ZA1	ZA2	ZA3	ZPoP1	ZPoP2	ZEIS 1**	ZEIS 2	ZI 1	ZI 2	ZINT	ZMR	ZPRA	ZPOCT
DIMENSÕES MÍNIMAS DE LOTE	Frente Mínima (m).	5,0	5,0	5,0	7,5	7,5	5,0	5,0	5	5	10	10	10	NA	NA	NA
	Área Mínima (m <sup>2</sup> ).	125	150	125	200	150	150	150	100	100	300	200	300	[b]	NA	[b]
DIMENSÕES MÁXIMAS DE LOTE	Frente Mínima (m).	100	150	100	150	100	150	250	100	100	500	250	250	NA	NA	NA
	Área Mínima (m <sup>2</sup> ). [a]	5.000	9.000	2.500	7.500	2.500	9.000	20.000	5.000	5.000	250.000	20.000	20.000	NA	NA	NA
DIMENSÕES DE QUADRA	Comprimento Máximo da Face de Quadra (m)	200	300	200	300	200	300	500	300	300	500	500	500	NA	NA	NA
	Área Máxima (m <sup>2</sup> ).	10.000	18.000	5.000	15.000	5.000	18.000	40.000	15.000	15.000	250.000	40.000	40.000	NA	NA	NA
PERCENTUAL MÍNIMO DE ÁREA DESTINADA À MUNICIPALIDADE*** (sistema viário, áreas livres de uso público e áreas institucionais)		30	30	30	30	30	30	25	30	30	20	25	30	NA	NA	NA

## OBSERVAÇÕES:

\*Se aplica a novos parcelamentos, desmembramentos e remembramentos.

\*\*As áreas inseridas em ZEIS 1 objetivo de Planos Urbanísticos e de Regularização Fundiária poderão obedecer a parâmetros de parcelamento específicos de acordo com cada projeto aprovado.

\*\*\*Exceto na implantação de condomínio de lotes, que tem seus parâmetros definidos pelo Art.42.

[a] Não estão sujeitas ao atendimento das áreas máximas de lote os usos estabelecidos no § 4º do Art.29, que deverão ter sua dimensão máxima discutida pelo CONGES.

[b] Valor determinado com base na Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida para o município. Observar a legislação federal vigente e suas exceções.



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA – ZQU**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO				
	RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)
HAB 1					
HAB 2					
HAB 3					
HAB 4					
HAB 5a					
COL 1					
COL 2					
CS 1					
CS 2					
INDLOG 1					
AGRO 1					
	Frente		Fundos e Laterais	Básico	Máximo
	Livre	LIVRE até 5m De altura [a]  h/6 acima de 5m de altura [b]	1.5	3 [c]	7 Ou mais Desde que Atenda a Lei Estadual Art. 229 Constituição Estadual de 1989
				70%	
					Lote Gaveta – 1 frente – 4% Lote Esquina – 2 frentes – 8% Lote Cabeça de Quadra – 3 frentes – 12% Lote Quadra Inteira – 4 frentes – 16%)

**OBSERVAÇÕES**

[a] A edificação pode ser construída, total ou parcialmente, sobre as divisas laterais e de fundos do terreno atendendo as exigências sobre ventilação, iluminação, insolação de todos os cômodos, contidas na legislação edilícia. Em caso de vão abertos no pavimento térreo, observar o disposto no § 1º do Art.46º.

[b] h = altura total da edificação, excetuando-se as casas de máquinas e a caixa d'água.

[c] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela outorga onerosa. Com exceção dos usos especificados no Art.62.



## **ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL – ZEE -**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO						
	RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE DO SOLO
HAB 1							
HAB 2							
HAB 3							
HAB 4							
HAB 5a	Frente	Fundos e Laterais	Básico	Máximo			
HAB 5b							
COL 1							
COL 2							
CS 1							
CS 2							
INDLOG 1							
AGRO 1							

## OBSERVAÇÕES:

[a] A edificação pode ser construída, total ou parcialmente, sobre as divisas laterais e de fundos do terreno atendendo as exigências sobre ventilação, iluminação, isolamento térmico e acústico de todos os cômodos, contidas na legislação edilícia. Em caso de vão abertos no pavimento térreo, observar o disposto no § 1º do Art. 46º.

[b] h = altura total da edificação, excetuando-se as casas de máquinas e a caixa d'água.

(c) Mediante pagamento de contrapartida financeira pela outorga onerosa. Com exceção dos usos especificados no Art.62.



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA DE ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL – ZA1**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO						
	RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE DO SOLO
HAB 1	Frente	Fundos e Laterais	Básico	Máximo	75%	7 ou mais Desde que Atenda a Lei estadual Art. 229.Constituição Estadual de 1989	Lote Gaveta – 1 frente – 8% Lote Esquina – 2 frentes – 12% Lote Cabeça de Quadra – 3 frentes – 16% Lote Quadra Inteira – 4 frentes – 20%.
HAB 2							
HAB 3	LIVRE	[a. b]	2	5 [c]			
HAB 4							
HAB 5a							
COL 1							
CS 1							
CS 2							
INDLOG 1							

OBSERVAÇÕES:

[a] A edificação pode ser construída, total ou parcialmente, sobre as divisas laterais e de fundos do terreno atendendo as exigências sobre ventilação, iluminação, isolamento de todos os cômodos, contidas na legislação edilícia.

[b] As edificações localizadas em ZA1 que possuam vãos de luz e ventilação nas fachadas laterais e de fundo devem seguir o disposto nos §1º e §2º do Art.46º.

[c] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela Outorga Onerosa, com exceção dos usos especificados no Art. 62



## **ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA ZONA AXIAL 2 – ZA2**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO						
	RÉCUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE DO SOLO
HAB 1							
HAB 2							
HAB 3							
HAB 4							
HAB 5a	<i>Frente e fundos</i>	<i>Laterais</i>	<i>Básico</i>	<i>Máximo</i>	70%	6 ou mais Desde que Atenda a Lei estadual Art. 229.Constituição Estadual de 1989	Lote Gaveta – 1 frente – 9% Lote Esquina – 2 frentes – 14% Lote Cabeça de Quadra – 3 frentes – 17% Lote Quadra Inteira – 4 frentes – 20%.
HAB 5b							
COL 1							
COL 2							
CS 1							
CS 2							
CS 3							
INDLOG 1	3 m	1,5m até 5m de altura $h/6$ acima de 5m de altura de [a]	1,5	4 [b]			

## OBSERVAÇÕES

[a] h = altura total da edificação, excetuando-se as casas de máquinas e a caixa d'água.

[b] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela Outorga Onerosa, com exceção dos usos especificados no Art. 62.



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA AXIAL 3– ZA3**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO						
	RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE DO SOLO
HAB 1 HAB 2 HAB 4 HAB 5a COL 1 CS 1 CS 2 INDLOG 1	Frente	Fundos e Laterais	Básico	Máximo	65%	4 ou mais Desde que Atenda a Lei estadual Art. 229.Constituição Estadual de 1989 – lei de tangente	Lote Gaveta – 1 frente – 5% Lote Esquina – 2 frentes – 10% Lote Cabeça de Quadra – 3 frentes – 15% Lote Quadra Inteira – 4 frentes – 20%.
	LIVRE	livre até 5m de altura [a]  h/6 acima de 5m de altura de [b]	1	3 (b)			

**OBSERVAÇÕES**

[a] A edificação pode ser construída, total ou parcialmente, sobre as divisas laterais e de fundos do terreno atendendo as exigências sobre ventilação, iluminação e insolação de todos os cômodos, contidas na legislação edilícia. Em caso de vãos abertos no pavimento térreo, observar o disposto no § 1º do Art. 46º.

[b] h = altura total da edificação, excetuando-se as casas de máquinas e a caixa d'água.



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA DE POTENCIAL PAISAGÍSTICO 1 – ZPoP1**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO						
	RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMANETOS)	TAXA DE PERMEABILIDADE
HAB 1	Frente	Fundos	Laterais	Básico	Máximo		
HAB 2							
HAB 3							
HAB 4							
HAB 5a							
HAB 5c							
COL 1							
CS 1							
INDLOG 1							
AGRO 1	LIVRE	1,5 m	1,5m	1	3 [a]	70%  4 Ou mais Desde que Atenda a Lei estadual Art. 229.Constituição Estadual de 1989	Lote Gaveta – 1 frente – 4% Lote Esquina – 2 frentes – 8% Lote Cabeça de Quadra – 3 frentes – 12% Lote Quadra Inteira – 4 frentes – 16%.

OBSERVAÇÕES:

[a] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela Outorga Onerosa.



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA DE POTENCIAL PAISAGÍSTICO 2 – ZPoP2**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO							
	RÉCUOS MÍNIMOS			COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)	TAXA MINIMA DE PERMEABILIDADE DO SOLO
HAB 1	Frente	Fundos	Laterais	Básico	Máximo			
HAB 2								
HAB 4								
HAB 5a								
HAB 5b								
HAB 5c								
COL 1								
COL 2								
COL 3								
CS 1								
CS 2								
INDLOG 1								
AGRO1								

OBSERVAÇÕES:

[a] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela Outorga Onerosa



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL CONSOLIDADA – ZEIS 1**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO				
	RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)
HAB 1	Frente	Fundos e Laterais	Básico	Máximo	
HAB 2					
HAB 3					
HAB 4					
HAB 5a					
COL 1					
CS 1					
INDLOG 1	LIVRE	LIVRE até 5m de altura [a]  h/6 acima de 5m de altura [b]	1	2,5 [c]	70%  4 Ou mais Desde que Atenda a Lei estadual Art. 229.Constituição Estadual de 1989
AGRO1					

**OBSERVAÇÕES:**

\* As áreas inseridas em ZEIS 1 objeto de Planos Urbanísticos e de Regularização Fundiária poderão obedecer a parâmetros de ocupação específicos de acordo com cada projeto aprovado.

[a] A edificação pode ser construída, total ou parcialmente, sobre as divisas laterais e de fundos do terreno atendendo as exigências sobre ventilação, iluminação e insolação de todos os cômodos, contidas na legislação edilícia. Em caso de vão abertos no pavimento térreo, observar o disposto no § 1º do Art. 46.

[b] h = altura total de edificação, excetuando-se as casas de máquinas e a caixa d'água.

[c] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela Outorga Onerosa, com exceção dos usos específicos no Art. 62.



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL DE RESERVA – ZEIS 2**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO						
	RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE DO SOLO
HAB 1	Frente	Fundos e Laterais	Básico	Máximo	70%	4 Ou mais Desde que Atenda a Lei estadual Art. 229.Constituição Estadual de 1989	Lote Gaveta – 1 frente – 4% Lote Esquina – 2 frentes – 8% Lote Cabeça de Quadra – 3 frentes – 12% Lote Quadra Inteira – 4 frentes – 16%.
HAB 2							
HAB 3	LIVRE	LIVRE até 5m de altura [a]	1	3 [c]			
HAB 4							
COL 1	LIVRE	h/6 acima de 5m de altura [b]					
COL 2							
CS 1							
CS 2							
INDLOG 1							
AGRO1							

**OBSERVAÇÕES:**

[a] A edificação pode ser construída, total ou parcialmente, sobre as divisas laterais e de fundos do terreno atendendo as exigências sobre ventilação, iluminação e insolação de todos os cômodos, contidas na legislação edilícia. Em caso de vão abertos no pavimento térreo, observar o disposto no § 1º do Art. 46.

[b] h = altura total de edificação, excetuando-se as casas de máquinas e a caixa d'água.

[c] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela Outorga Onerosa, com exceção dos usos específicos no Art. 62.



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA INDUSTRIAL 1 – ZI 1**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO						
	RÉCUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE DO SOLO
HAB 5a	Frente	Fundos	Laterais	Básico	Máximo		
HAB 5b							
HAB 5c							
COL2							
COL3							
CS2							
CS 3							
CS 4							
INDLOG 1							
INDLOG 2							
INDLOG 3							

OBSERVAÇÕES:

[a] Exceto o disposto no § 3º do Art. 51.

[c] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela outorga onerosa



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA INDUSTRIAL 2 – ZI 2**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO					
	RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)
	Frente	Fundos	Laterais	Básico	Máximo	
HAB 1						
HAB 2						
HAB 3						
HAB 4						
HAB 5a						
HAB 5b						
HAB 5c						
COL 1						
COL 2						
COL 3						
CS 1						
CS 2						
CS 3						
CS 4						
INDLOG 1						
INDLOG 2						
AGRO 1						

OBSERVAÇÕES:

[c] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela outorga onerosa.



**ANEXO 3 – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONA  
ZONA DE INTERLIGAÇÃO – ZINT**

USO PERMITIDOS	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO					
	RÉCUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)
	Frente	Fundos	Laterais	Básico	Máximo	
HAB 1						
HAB 4						
HAB 5a	7m	5m	3m	1	2,5 (c)	60%
HAB 5b						
HAB 5c						
COL 2						
COL 3						
CS 2						
CS 3						
CS 4						
INDLOG 1						
INDLOG 2						
AGRO 1						
AGRO 2						

**OBSERVAÇÕES:**

[c] Mediante o pagamento de contrapartida financeira pela outorga onerosa.

**SECRETARIA DE SAÚDE****ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE  
EXTRATO DE CONTRATO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS BIBLIOGRÁFICOS. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00023/2021. **DOTAÇÃO:** ORÇAMENTO 2021 – RECURSOS PRÓPRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE – 21.60.10.301.0034.2053 – **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.01 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2021. **PARTES CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Conde e: CT Nº 00069/2021 - 23.12.21 - ALINE POGGI LINS DE LIMA 04906202489 - R\$ 6.600,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE  
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00023/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00023/2021, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS BIBLIOGRÁFICOS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ALINE POGGI LINS DE LIMA 04906202489 - R\$ 6.600,00. Conde - PB, 23 de Dezembro de 2021. VANESSA MEIRA CINTRA - Secretaria de Saúde.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE  
EXTRATO DE CONTRATO**

**OBJETO:** Aquisição peças para atender a reposição nos veículos de placas: QSH4747, QUB6478, OGD7681, OGC3825 E OGC3875 pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Conde/PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00025/2021. **DOTAÇÃO:** ORÇAMENTO 2021 – RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE/PB – 21.60.10.301.0034.2060/ 21.60.10.301.0034.2053 – **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.01 – MATERIAL DE CONSUMO. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2021. **PARTES CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Conde e: CT Nº 00068/2021 - 23.12.21 - RIVA AUTO PECAS LTDA - R\$ 15.862,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE  
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00025/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00025/2021, que objetiva: Aquisição peças para atender a reposição nos veículos de placas: QSH4747, QUB6478, OGD7681, OGC3825 E OGC3875 pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Conde/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: RIVA AUTO PECAS LTDA - R\$ 15.862,00. Conde - PB, 23 de Dezembro de 2021. VANESSA MEIRA CINTRA - Secretaria de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE  
EXTRATO DE CONTRATO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS PARA PREVENÇÃO À SAÚDE DA MULHER. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00021/2021. **DOTAÇÃO:** ORÇAMENTO 2021 – RECURSOS FEDERAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE – 21.60.10.301.0034.2085 – **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.01 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2021. **PARTES CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Conde e: CT Nº 00067/2021 - 23.12.21 - JSL LOCACOES E MONTAGENS EIRELI - R\$ 16.150,00.

**ESTADO DA PARAÍBA****FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00021/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00021/2021, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS PARA PREVENÇÃO À SAÚDE DA MULHER; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JSL LOCACOES E MONTAGENS EIRELI - R\$ 16.150,00. Conde - PB, 23 de Dezembro de 2021. VANESSA MEIRA CINTRA - Secretaria de Saúde.